



PREFEITURA DE CROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 554/2022

DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Cria o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social no âmbito do Município de Croatá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes residentes no Município de Croatá, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco e com quem a criança ou adolescente possua vínculos de afinidade e afetividade, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE CROATÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Programa de Guarda Subsidiada objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no Município de Croatá, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.



PREFEITURA DE CROATÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, recebendo, após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 1º A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e da família guardiã.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.



PREFEITURA DE CROATÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Fica criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário mensal e *pro rata* corresponde a 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 02 (dois) salários-mínimos mensais e *pro rata*.

Art. 7º. A escolha da família guardiã caberá ao Poder Judiciário, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos artigos. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no artigo 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.



PREFEITURA DE CROATÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no artigo 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no artigo 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 11. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, em especial quanto aos requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs, critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos artigos. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90, prazo para reavaliação



PREFEITURA DE CROATÁ GABINETE DO PREFEITO

da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível, proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa, articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, aos 10 dias de agosto de 2022.


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Croatá